



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720885/2012-46
ACÓRDÃO	1001-003.950 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº CARF 80 E Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IRRF. COOPERATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PLANO PRÉ-PAGO.

A cooperativa de trabalho médico, ainda que na condição de administradora de plano de saúde, faz jus ao crédito correspondente aos valores retidos na fonte pela pessoa jurídica que lhe faz pagamentos, mesmo quando os valores incluem uma parcela fixa pré-determinada e uma parcela variável, relativa à coparticipação, integrando o preço pelos serviços prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante total de R\$55.364,72 com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-107.063 (fls. 672 a) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (fls. 151 a 158) que homologou parcialmente o direito creditório declarado nos pedidos de compensação (fls. 2 a 51), código de receita 3280, do ano-calendário 2006, no total de R\$ 112.771,30, relativo a IRRF de cooperativas.

O presente processo engloba 7 (sete) DComps: nº 36387.26075.280607.1.7.05-3953, nº 41256.01973.090209.1.7.05-0239, nº 11247.52881.190509.1.7.05-2069, nº 11821.12280.310709.1.7.05-1679, nº 03009.17691.170310.1.7.05-8222, nº 28203.96920.080710.1.7.05-6472 e nº 33490.22027.170310.1.7.05-6781, que perfazem a quantia de R\$112.771,30.

Valor do pedido: R\$ 112.771,30

Valor não confirmado: R\$ 74.810,76

Valor confirmado: R\$ 37.960,54

O Despacho Decisório recebeu a seguinte ementa:

Assunto: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – COOPERATIVAS

Ementa: Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Dispositivos legais: art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 647 e 652 do RIR/99; art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004; Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, artigo 302

Consta no Despacho Decisório que, *em relação ao IRRF, a legislação que suporta a incidência a que faz referência a cooperativa de trabalho tem a seguinte redação (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995):*

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Assim, *a partir dessas considerações concluiu que a regra prescrita pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, não se aplica aos valores pagos à cooperativa de trabalho médico na condição de administradora de plano de saúde que, na hipótese em questão, corresponde ao valor relativo à parcela predeterminada e à parcela de coparticipação, ambas integrantes do preço pelos serviços prestados* (fls. 156).

Em Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que a documentação anexada aos autos (fls. 164 a 667), que inclui cópias de faturas, relatórios de faturamento e razão auxiliar financeiro, comprova materialmente o seu direito creditório em relação aos pedidos de compensação objeto do processo.

A Decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda pública depende da comprovação de que os últimos sejam líquidos e certos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. IRRF DE COOPERATIVA. PROVA. DESCABIMENTO

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais (código 3280), poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação de débitos do mesmo código ou IRRF incidente sobre rendimento sem vínculo empregatício (código 0588). No que se refere à comprovação, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável pela retenção. Não se admite como prova de retenção de IRRF a juntada de faturas e documentação auxiliar emitidas pelo próprio beneficiário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi intimada em 15/05/2019 (fls. 681) e apresentou recurso voluntário em 14/06/2019 (fls. 684) sustentando, em síntese, que a documentação apresentada é apta a comprovar o direito creditório alegado.

Os autos vieram ao CARF e, por meio da Resolução nº 1001-000.693 (fls. 852 a 857), esta mesma turma julgadora converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para: i) Organizar (em planilhas) a documentação comprobatória de acordo com os códigos (3280, 1708 e 5256, o que for), o ano de sua retenção e demais elementos que permitam a verificação do direito creditório; ii) os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado); iii) o registro das receitas; e iv) a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não. Após, a Unidade de Origem deveria elaborar um relatório conclusivo e intimar o recorrente para, querendo, se manifestar.

A recorrente foi cientificada por meio da Intimação nº 44/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA (fls. 860 a 862), em 26/08/2024 (fls. 865), e juntou os documentos de fls. 869 a 1773.

Após a análise da documentação, a Unidade de Origem elaborou a Informação nº 73/2024 – RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA (fls. 1.775 a 1.779) reconhecendo como valor complementar em relação ao crédito reconhecido no acórdão nº 12-107.063, da 2ª Turma da DRJ/RJO a quantia de R\$ 35.351,32, referente as retenções realizadas nos pagamentos dos contratos na modalidade **pós pagamento** e cujas retenções foram confirmadas/destacadas nas notas fiscais e não reconhecendo as retenções na modalidade **pré-pagamento** e não confirmadas/destacadas em notas fiscais.

Intimado em 26/09/2024 (fls. 1.781), a recorrente não apresentou manifestação e os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Do Direito Creditório Comprovado**

Nos termos relatados, o Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente o direito creditório declarado nos pedidos de compensação (fls. 2 a 51), código de receita nº3280, do ano-calendário 2006, no total de R\$ 112.771,30, relativo a IRRF de cooperativas.

Valor do pedido: R\$ 112.771,30

Valor não confirmado: R\$ 74.810,76

Valor confirmado: R\$ 37.960,54

A autoridade fiscal ressaltou que a regra prescrita pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, que prevê o IRRF com alíquota de 1,5% (Código 3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho), não seria aplicável aos valores pagos à cooperativa de trabalho médico na condição de administradora de plano de saúde, como é o caso da recorrente, e que esses valores incluem uma parcela fixa pré-determinada e uma parcela variável, relativa à coparticipação, integrando o preço pelos serviços prestados. Assim, tais pagamentos estariam sujeitos à regra de retenção estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Lei nº 10.833/2003

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Ao analisar o recurso voluntário, essa Turma julgadora, em outra composição, decidiu que outros meios de provas são aptos para comprovar o direito creditório, em sintonia com os Enunciados de Súmula nº 80 e nº 143 do CARF, e converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem para intimar o recorrente para: i) Organizar (em planilhas) a documentação comprobatória de acordo com os códigos (3280, 1708 e 5256, o que for), o ano de sua retenção e demais elementos que permitam a verificação do direito creditório; ii) os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado); iii) o registro das receitas; e iv) a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não.

A Informação Fiscal apresentada pela Unidade de Origem concluiu que **as receitas de contratos pré-pagos são receitas da Cooperativa, mas não guardam consonância com o ato cooperativo e assim não cabe seu aproveitamento como se fossem IRRF decorrente de ato Cooperativo.**

Ao final, reconheceu como valor complementar em relação ao crédito reconhecido no acórdão nº 12-107.063, da 2ª Turma da DRJ/RJO a quantia de R\$ 35.351,32, referente as retenções realizadas nos pagamentos dos contratos na modalidade **pós-pagamento** e cujas retenções foram confirmadas/destacadas nas notas fiscais e não reconhecendo as retenções na modalidade **pré-pagamento** e não confirmadas/destacadas em notas fiscais.

Valor do pedido: R\$ 112.771,30

Valor confirmado em Despacho Decisório: R\$ 37.960,54

Valor confirmado em Diligência: R\$ 35.351,32 (código 3280)

Valor não confirmado após a Diligência: R\$ 39.459,44

No que diz respeito ao pedido de compensação, importa ressaltar, inicialmente, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em conformidade com a regra veiculada pelo art. 170 do CTN.

Apesar do citado dispositivo fazer referência à *estipulação em cada caso*, fato é que a lei não pretende deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação.

As exigências devem estar relacionadas com os ditames e os princípios do nosso sistema tributário e com a natureza da atividade da administração, sob o risco de conferir um poder discricionário – não desejado – à autoridade administrativa.

Nesse sentido, o CARF consolidou, por meio do Enunciado de Súmula nº 80, que na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/200

No que diz respeito aos meios de comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o enunciado da súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Do exposto, o recurso voluntário deve ser provido, nesse ponto, para reconhecer o valor do crédito reconhecido em sede de diligência R\$ 35.351,32, que somado ao crédito já confirmado no DD R\$ 37.960,54, perfaz a quantia de R\$ 73.311,86, restando o valor de R\$ 39.459,44.

2. Do IRRF das Cooperativas de Prestação de Serviços de Saúde

No que diz respeito às cooperativas de prestação de serviços médicos, como é o caso da recorrente, a retenção na fonte pode estar relacionada a duas circunstâncias diferentes.

1. Valores pagos pela PJ à cooperativa, nos pagamentos dos contratos na modalidade pós pagamento.
2. Valores pagos pela PJ à cooperativa, nos pagamentos dos contratos pré pagos.

No presente caso, a Informação Fiscal expressamente afirma que, “Sobre a modalidade contratual em alguns contratos a título de exemplo, fica claro pelos documentos apresentados que há **REGIMES DE CONTRATAÇÃO na modalidade de pré-pagamento com e/ou sem co-participação**” (fls. 1.777).

Nesse sentido, tanto a Solução de Consulta nº 59/2013 da COSIT, bem como a estabelecem que os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

Solução de Consulta COSIT nº 59 DE 30/12/2013

Norma Federal - Publicado no DO em 20 jan 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.001, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 719 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

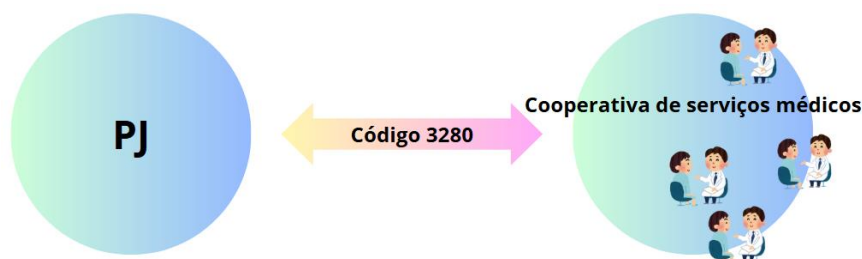
Dispositivos Legais: Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 719, caput e § 1º, e 714; PN CST nº 08, de 1986, itens 15, 16 e 22 a 26; Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2013; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

A controvérsia cinge-se em saber se há um óbice jurídico à retenção na fonte dos valores pagos na modalidade pré-pagamento e, caso comprovado pela cooperativa, a efetiva retenção, se ela tem direito ao crédito relativo aos valores retidos.

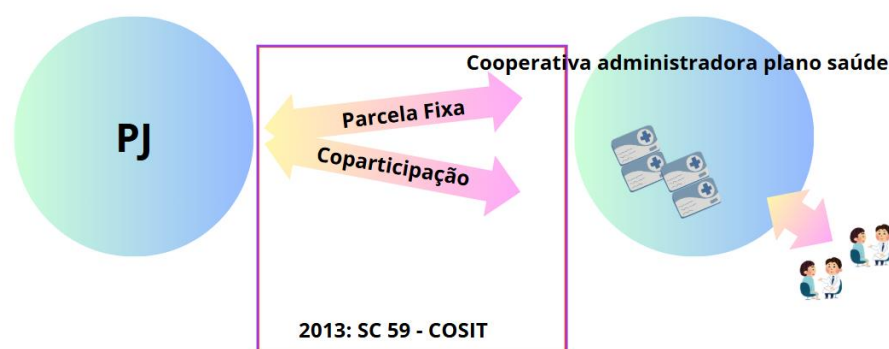
Para a Fiscalização, quando o art. 45 da Lei nº 8.541/92¹ fala que as cooperativas estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, está apenas falando dos valores pagos pela PJ à cooperativa, **nos pagamentos dos contratos na modalidade pós pagamento** (código de retenção 3280).

Na modalidade pós pagamento a PJ estaria pagando por serviços médicos já prestados pelos médicos da cooperativa (Código 3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho).

¹ Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias
§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.
§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.



Na modalidade pré-pagamento, a cooperativa pode estar atuando como uma administradora do plano de saúde (caso da recorrente), de modo que irá receber uma parcela fixa e que pode ser somada, ou não, a uma coparticipação.



Nesse caso, o médico que presta o serviço não é, necessariamente, associado da cooperativa. Contudo, a expressa disposição normativa do art. 45 da Lei nº 8.541/92 informa que a retenção na fonte ocorre quando há valores pagos relativos a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas **ou colocados à disposição, o que guarda perfeita subsunção da norma aos fatos descritos.**

Ou seja, o fato de haver contrato com a modalidade de pré-pagamento com ou sem coparticipação, não desloca a incidência da norma para a regra de retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, por si só.

Se a PJ efetivamente realizou a retenção na fonte, há ali um crédito a ser reconhecido à cooperativa, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito por parte do estado.

Além disso, os valores aqui analisados são relativos ao ano-calendário 2006, quando não havia nenhuma das Soluções de Consultas mencionadas e sequer haveria outra forma de recuperar os valores efetivamente retidos. Às Soluções de Consultas não se admite que tenham efeitos retroativos para atingir fatos já ocorridos.

Nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Não obstante, não se desconhece que existe nesse Tribunal o entendimento de que deve ser reconhecida *“a parcela de crédito de IRRF de cooperativa, mesmo que o contribuinte não*

apresente o Comprovante Anual de Retenção na Fonte, quando o mesmo demonstra a retenção através de documentação hábil e idônea. Por outro lado, não se reconhece o crédito de IRRF de cooperativa, quando a retenção se originou de pagamento de planos de saúde e não há comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação”².

Porém, me alinho ao entendimento que afasta o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores decorrentes de contrato pré-fixado. E, assim, peço vênia para reproduzir as razões de decidir do voto vencido proferido pelo Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, no Acórdão nº 1202-001.480 que assim menciona:

Conforme exposto no relatório acima, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização não reconheceu os créditos de IRRF decorrentes dos contratos firmados na modalidade de “pré-pagamento”, contratos estes que haviam sido firmados entre a Recorrente e diversos tomadores de serviços.

Destaca-se que nos autos, inclusive, fora elaborada uma planilha acima reproduzida inserta as e-fls. 403, em que são identificados os valores de IRRF e a indicação da referida modalidade de contrato. Assim, em resumo, o fundamento utilizado pelo Acórdão recorrido para não aceitar os créditos de IRRF foi no sentido de que no contrato de “pré-pagamento”, não haveria prestação de serviços e, portanto, a retenção do IRRF seria indevida, in verbis:

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização

² Acórdão nº 1301- 005.602, Relatora Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, sessão 19/08/2021, publicado 03/11/2021.

dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

No entanto, vale salientar que o óbice para o reconhecimento do direito creditório merece ser superado, tendo em vista que de fato, as retenções foram efetivamente realizadas e, convém esclarecer que à época em que se deram as retenções, a Receita Federal do Brasil não tinha entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade de haver retenções nos pagamentos decorrentes dos contratos de pré-pagamento, contratos estes que são firmados pelas cooperativas que comercializam planos de saúde, como é o caso da Recorrente.

Não se pode perder de vista, que diante do contexto de desconhecimento da obrigatoriedade, ao que parece, por cautela, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e diversos dos seus tomadores de serviços, ela procedeu a retenção e recolhimento do Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos PER/DCOMP apresentados à Receita Federal do Brasil, tal fato é inclusive reconhecido no Acórdão, in verbis:

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação. No trecho acima, resta evidente que, em que pese se ter identificado as retenções e recolhimento do IRRF no período, sob o entendimento, reitere-se, de que na modalidade de contrato denominado pré-pagamento não haveria que se falar em retenção do IRRF, não tendo sido, portanto, reconhecido o direito creditório decorrente desta modalidade de contrato.

Nessa esteira, ressalta-se que ainda que o entendimento atual firmado pela fiscalização corrobore a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nos contratos denominados de pré-pagamento, não se pode negar de que em tendo sido retido e

recolhido o tributo invariavelmente nasce a pretensão do direito creditório ao contribuinte em face da impossibilidade do enriquecimento sem causa do erário.

Não obstante, deve se destacar que o entendimento acerca da situação IRRF no caso das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde veio a ser pacificado apenas no ano de 2013, com a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013 (anexo V), que assim estabeleceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Dessa forma, em 2010, quando ocorreram as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras da Recorrente, objeto controvertido do presente processo, o entendimento sobre a necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas era invariavelmente controvertido, nos casos dos contratos celebrados na modalidade pré-pagamento.

Dessa forma, ao que parece as Fontes Pagadoras independente da modalidade de contrato decidiram, por cautela, reter e recolher o imposto nos pagamentos realizados.

Assim, levando em consideração que a prerrogativa de realizar as retenções e recolhimento é da empresa tomadora de serviço, não havia por parte da recorrente a opção de escolha em relação as retenções, inclusive com a informação dos códigos.

NESSE SENTIDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CONTROVÉRSIAS EM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO E RETENÇÃO DO IRRF – COOPERATIVAS NO PERÍODO DA TRANSMISSÃO DOS PER/DCOMPS NÃO SERIA PROPORCIONAL OU RAZOÁVEL EXIGIR A FORMALIZAÇÃO EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO DIREITO CREDITÓRIO, SOBRETUDO EM UM PERÍODO ANTERIOR A SEDIMENTAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DESTES CRÉDITOS.

Para ilustrar, transcrevo a Ementa do Acórdão 1003-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pela Conselheira Mauritânia

Elvira de Sousa Mendonça no processo 13888.722189/2014-11, Sessão de 08 de novembro de 2023, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

IRRF. CONTRATOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTOS.

Somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico. Tem cabimento a continuidade da análise do direito creditório pleiteado indicado no Per/DComp referente ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, efetuado anteriormente ao ano-calendário de 2013.

Destaco ainda, a Ementa do Acórdão 1302-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no processo 16306.720516/2011-31, Sessão de 21 de setembro de 2022, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2007 COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Só com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 59, de 30/12/2013, é que a Receita Federal do Brasil se posicionou de forma definitiva acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF, nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de “pré-pagamento, contratos estes que são comercializados pelas cooperativas de trabalho médico.

Antes daquela Solução de Consulta, havia dúvida quanto ao procedimento a ser realizado, sendo certo que, em diversas oportunidades, os tomadores de serviços realizavam a retenção e o recolhimento do IRRF, independentemente da modalidade do contrato firmado (se de pós ou pré-pagamento).

Não pode o contribuinte, neste sentido, ver tolhida a análise do direito creditório de IRRF, indicado em declarações de compensação, sob o argumento (motivação) de que não caberia a retenção do imposto na modalidade de contrato em prépagamento, notadamente quando estas retenções e recolhimentos se deram antes de a Receita Federal do Brasil se posicionar de forma definitiva sob o tema.

Assim, se faz necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, superando o óbice constante no despacho decisório, analise o direito creditório do contribuinte, independentemente da modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e os seus tomadores de serviços.

Dessa forma, é de se afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Assim, as retenções tratam-se de impostos pagos (ou retidos) indevidamente, sendo passível de restituição/compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Conforme planilha anexada pela contribuinte, os valores de IRRF relativos aos contratos pré-pagos perfazem a quantia de R\$ 20.013,40.

PER/IDCOMP	CNPJ	Valor da retenção informada no PER/IDCOMP	NF/Fatura	fl. Fatura	Código de retenção	Ano de retenção	Valor total de retenção na NF/Fatura	Fl. de comprovação da retenção	modalidade do contrato	Fl. do contrato com a fonte pagadora	registro da receita	natureza das receitas	Fl. com informações sobre a segregação por tipo de receita
33490.22027.170310.17.05-6781	01413.7410001-67	R\$ 32,94	96706	267	1708	2006	R\$ 32,94		pré pagamento	75 à 102 do anexo I	mar/06	ato cooperativo	267
	01593.3630001-09	R\$ 500,93	123006; 37306	280 e 261	1708	2006	R\$ 500,93	826 e 837	pré pagamento	103 à 120 do anexo I	mar/06	ato cooperativo	280 e 261
	01593.3630001-09	R\$ 58,45	72706	316	1708	2006	R\$ 58,45	826 e 837	pré pagamento	103 à 120 do anexo I	fev/06	ato cooperativo	316
	02180.6240001-63	R\$ 81,91	71606	319	3280	2006	R\$ 81,91	837	pré pagamento	143 à 156 do anexo I	fev/06	ato cooperativo	319
	02180.6240001-63	R\$ 959,38	109506; 127906; 95909	269 à 271	3280	2006	R\$ 959,38	837	pré pagamento	143 à 156 do anexo I	mar/06	ato cooperativo	269 à 271
	18.900.4390001-70	R\$ 15,42	124706	274	1708	2006	R\$ 15,42		pré pagamento	123 à 141 do anexo II	mar/06	ato cooperativo	274
	18.958.2560001-71	R\$ 30,73	95306	277	3280	2006	R\$ 30,73	838 e 839	pré pagamento	156 à 257 do anexo II	mar/06	ato cooperativo	277
	18.958.2560001-71	R\$ 11,86	72206	320	3280	2006	R\$ 11,86	838 e 839	pré pagamento	156 à 257 do anexo II	fev/06	ato cooperativo	320
	19.014.7860001-24	R\$ 16,47	95706	280	1708	2006	R\$ 16,47		pré pagamento	258 à 351 do anexo II	mar/06	ato cooperativo	280
	21417.3770001-89	R\$ 284,19	72306; 43306; 29306; 77906; 27306; 51406;	321 à 326	1708	2006	R\$ 284,19	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	jan à fev/2006	ato cooperativo	321 à 326
	21417.3770001-89	R\$ 319,91	119406; 123606; 123706; 96706; 98906	283 à 287	1708	2006	R\$ 319,91	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	mar/06	ato cooperativo	283 à 287
	23.647.2090001-47	R\$ 21,05	72706	323	3280	2006	R\$ 21,05	831 e 839	pré pagamento	76 à 172 do anexo III	fev/06	ato cooperativo	323
	23.647.2090001-47	R\$ 197,94	123006; 35206	299 e 300	3280	2006	R\$ 197,94	831 e 839	pré pagamento	76 à 172 do anexo III	mar/06	ato cooperativo	299 e 300
	25.313.3770001-62	R\$ 71,67	97906	307	1708	2006	R\$ 71,67	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	abr/06	ato cooperativo	307
	01.651.1020002-10	R\$ 262,44	54306; 71406	317 e 318	3280	2006	R\$ 262,44	837	pré pagamento	121 à 142 do anexo I	fev/06	ato cooperativo	317 e 318
2.8203.36920.080710.1.7.05-6472	01.651.1020002-10	R\$ 1.048,50	109506; 128706; 96906	264 à 266	1708	2006	R\$ 1.048,50		pré pagamento	121 à 142 do anexo I	mar/06	ato cooperativo	264 à 266
	18.900.4390001-70	R\$ 17,22	24706	456	1708	2006	R\$ 17,22		pré pagamento	123 à 141 do anexo II	jun/06	ato cooperativo	456
	19.014.7860001-24	R\$ 16,47	143706	375	1708	2006	R\$ 16,47		pré pagamento	258 à 351 do anexo II	abr/06	ato cooperativo	375
	19.709.1870001-25	R\$ 12,02	143506	378	1708	2006	R\$ 12,02		pré pagamento	352 à 404 do anexo II	abr/06	ato cooperativo	378
	21417.3770001-89	R\$ 180,36	147306; 170006; 184706;	381 à 384	1708	2006	R\$ 180,36	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	abr/06	ato cooperativo	381 à 384
	23.647.2090001-47	R\$ 220,97	144806	394	1708	2006	R\$ 220,97	831 e 839	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	abr/06	ato cooperativo	394
	25.703.0310001-24	R\$ 278,20	143806; 187306	387 à 398	3280	2006	R\$ 278,20	836 e 840	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	abr/06	ato cooperativo	387 à 398
	25.313.3770001-62	R\$ 71,67	145406	401	1708	2006	R\$ 71,67	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	abr/06	ato cooperativo	401
	01413.7410001-67	R\$ 32,73	246606	435	1708	2006	R\$ 32,73		pré pagamento	76 à 102 do anexo I	jun/06	ato cooperativo	435
	03.660.9840001-25	R\$ 475,96	246506	447	1708	2006	R\$ 475,96	826 e 838	pré pagamento	167 à 188 do anexo I	jun/06	ato cooperativo	447
	21417.3770001-89	R\$ 502,99	248906; 248906; 270106; 273906; 274906	458 à 463	1708	2006	R\$ 502,99	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	jun/06	ato cooperativo	459 à 463
	23.647.2090001-47	R\$ 210,41	246406	470	1708	2006	R\$ 210,41	831 e 839	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	jun/06	ato cooperativo	470
	01.651.1020002-10	R\$ 664,79	247206; 290606	439 à 439	1708	2006	R\$ 664,79	826 e 837	pré pagamento	103 à 120 do anexo I	jun/06	ato cooperativo	439 à 439
	01.651.1020002-10	R\$ 1.195,87	246006; 265306; 290006	442 à 444	1708	2006	R\$ 1.195,87	837	pré pagamento	121 à 142 do anexo I	jun/06	ato cooperativo	442 à 444
	25.313.3770001-62	R\$ 77,30	247006	473	1708	2006	R\$ 77,30	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	jun/06	ato cooperativo	473
118212280.310709.17.05-1679	03.660.9840001-25	R\$ 437,69	489906	589	1708	2006	R\$ 437,69	826 e 838	pré pagamento	167 à 188 do anexo I	nov/06	ato cooperativo	589
	21417.3770001-89	R\$ 1.927,82	502906; 503006; 526406; 530306; 530406	597 à 601	1708	2006 e 2007	R\$ 1.927,82	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	nov/06	ato cooperativo	597 à 601
	23.647.2090001-47	R\$ 251,92	489906	607	1708	2006	R\$ 251,92	831 e 839	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	nov/06	ato cooperativo	607
	01.653.3630001-09	R\$ 428,68	490906; 491006	576 e 577	1708	2006	R\$ 54,99	826 e 837	pré pagamento	103 à 120 do anexo I	nov/06	ato cooperativo	576 e 577
	01.651.1020002-10	R\$ 1.672,09	489406; 505906; 534906	580 à 582	1708	2006	R\$ 1.672,09	837	pré pagamento	121 à 142 do anexo I	nov/06	ato cooperativo	580 à 582
	25.313.3770001-62	R\$ 85,84	490406	611	1708	2006	R\$ 85,84	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	nov/06	ato cooperativo	611
	03.660.9840001-25	R\$ 437,90	441606	545	1708	2006	R\$ 437,90	826 e 838	pré pagamento	167 à 188 do anexo I	out/06	ato cooperativo	545
	21417.3770001-89	R\$ 252,33	443906; 443906; 463706; 467606; 467606	554 à 558	1708	2006	R\$ 252,33	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	out/06	ato cooperativo	554 à 558
	23.647.2090001-47	R\$ 247,05	441706	564	1708	2006	R\$ 247,05	831 e 839	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	out/06	ato cooperativo	564
	01.651.1020002-10	R\$ 1.077,60	441906; 460206; 483906	540 à 542	1708	2006	R\$ 1.077,60	837	pré pagamento	121 à 142 do anexo I	out/06	ato cooperativo	540 à 542
	25.313.3770001-62	R\$ 80,01	442206	569	1708	2006	R\$ 80,01	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	out/06	ato cooperativo	569
	01413.7410001-67	R\$ 35,64	544906	621	1708	2006	R\$ 35,64		pré pagamento	75 à 102 do anexo I	dez/06	ato cooperativo	621
	03.660.9840001-25	R\$ 437,69	544806	637	1708	2006	R\$ 437,69	826 e 838	pré pagamento	167 à 188 do anexo I	dez/06	ato cooperativo	637
	21417.3770001-89	R\$ 344,24	554006; 554906; 573906; 589706; 589806	646 à 650	1708	2007	R\$ 344,24	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	dez/06	ato cooperativo	646 à 650
	23.647.2090001-47	R\$ 248,88	544706	657	1708	2006	R\$ 248,88	831 e 839	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	dez/06	ato cooperativo	657
41256.01973.090209.17.05-0239	25.313.3770001-62	R\$ 93,02	545306	660	1708	2006	R\$ 93,02	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	dez/06	ato cooperativo	660
	01.653.3630001-09	R\$ 394,89	545606; 545706; 545906; 546006; 546106; 595706	624 à 629	1708	2006	R\$ 394,89	825 e 837	pré pagamento	103 à 120 do anexo I	dez/06	ato cooperativo	624 à 629
	01.651.1020002-10	R\$ 1.065,11	369806; 369906; 369906; 373406; 373506	632 à 634	1708	2006 e 2007	R\$ 1.065,11	837	pré pagamento	121 à 142 do anexo I	dez/06	ato cooperativo	632 à 634
	21417.3770001-89	R\$ 260,25	542306; 543906; 594806	499 à 503	1708	2006	R\$ 260,25	830 e 839	pré pagamento	1 à 26 do anexo III	ago/06	ato cooperativo	499 à 503
	23.647.2090001-47	R\$ 245,22	348206	511	1708	2006	R\$ 245,22	831 e 839	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	ago/06	ato cooperativo	511
	25.313.3770001-62	R\$ 420,79	362106; 375606	513 e 514	3280	2006	R\$ 420,79	836 e 840	pré pagamento	173 à 257 do anexo III	ago/06	ato cooperativo	513 e 514
	25.313.3770001-62	R\$ 80,01	348506	517	1708	2006	R\$ 80,01	832 e 840	pré pagamento	276 à 300 do anexo III	ago/06	ato cooperativo	517
	01.653.3630001-09	R\$ 551,92	345906; 369906	480 e 481	1708	2006	R\$ 551,92	826 e 837	pré pagamento	103 à 120 do anexo I	ago/06	ato cooperativo	480 e 481
	03.660.9840001-25	R\$ 443,49	345306	489	1708	2006	R\$ 443,49	826 e 838	pré pagamento	167 à 188 do anexo I	ago/06	ato cooperativo	489
	01.651.1020002-10	R\$ 1.162,03	344906; 346306; 368806	484 à 486	1708	2006	R\$ 1.162,03	837	pré pagamento	121 à 142 do anexo I	ago/06	ato cooperativo	484 à 486

De fato, à validade de qualquer lançamento, imprescindível que a norma individual e concreta esteja em adequação com os ditames da norma tributária geral e abstrata³.

³ HORVATH, Estevão. Lançamento tributário e “autolancamento”. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Assim, o recurso voluntário deve ser provido para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 35.351,31 e o direito creditório relacionado aos contratos pré-pagos (R\$ 20.013,40).

Valor confirmado em Despacho Decisório: R\$ 37.960,54 (já confirmado)

Valor confirmado em Diligência: R\$ 35.351,32

Valor contratos pré-pagos: R\$ 20.013,40

TOTAL = R\$ 93.325,26

Valor do pedido: R\$ 112.771,30

Valor não confirmado: R\$ 19.446,04

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante total de **R\$ 55.364,72 (R\$ 35.351,32 + R\$ 20.013,40)**.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira